



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084726-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AGROMEAL SUPRIMENTOS AGROPECUARIOS EIRELI e PEDRO ANTÔNIO DE PÁDUA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2084726-96.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: AGROMEAL SUPRIMENTOS AGROPECUARIOS EIRELI E
PEDRO ANTÔNIO DE PÁDUA

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40179

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra r. decisão que verificou não haver necessidade da produção de outras provas, indeferindo, assim, o pedido de realização de prova pericial contábil – IRRECORRIBILIDADE - Decisão impugnada que não se amolda às hipóteses legais de cabimento do recurso - Ausência de risco de inutilidade do recurso de apelação (REsp 1.696.396) - Hipótese que não comporta mitigação do rol do artigo 1.015, do CPC – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **AGROMEAL SUPRIMENTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI E PEDRO ANTÔNIO DE PÁDUA**, tirado contra a r. decisão proferida à fl. 422 e integralizada à fl. 429 (autos principais), que, em “*Ação Monitória*” ajuizada em face dos agravantes, verificou não haver necessidade da produção de outras provas, indeferindo, assim, o pedido de realização de prova pericial contábil.

Requerem os agravantes (fl. 8, item 4), em síntese: “*o conhecimento do presente recurso com efeito suspensivo, como dispõe o artigo 1.019, inc. I do Código de Processo Civil, a fim de reformar a decisão proferida, para que ao final seja determinada a perícia técnica contábil*”.

O recurso é tempestivo (fl. 431, autos principais) e

preparado (fls. 9/10, autos do agravo de instrumento).

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

No mais, o recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, o cabimento do recurso de agravo de instrumento, de acordo com a sistemática processual vigente, está restrito às hipóteses legais previstas no rol do artigo 1.015, do CPC, e demais situações elencadas na legislação, não se incluindo, entre elas, a r. decisão recorrida.

Frise-se que a mitigação do rol do artigo 1.015, do CPC, depende da demonstração de urgência hábil a causar risco de inutilidade ao recurso de apelação, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.696.396), entretanto, este não é o caso dos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto objetivando a renovação de perícia contábil em ação de improbidade administrativa. Ausência dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC). Decisão que indefere a realização de nova perícia não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Inexistência de situação de urgência que autorize a mitigação da taxatividade do dispositivo legal (Tema 998/STJ), notadamente porque não haverá

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inutilidade da apreciação da matéria em eventual apelação. Inteligência do art. 1.009, § 1º, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Agravo Regimental Cível 2375129-64.2024.8.26.0000; Relator Des. Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICABILIDADE DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Agnaldo Consulo contra decisão que, na ação ajuizada pela Idealparts Comércio de Autopeças Ltda-ME, indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo réu. O agravante argumenta que já quitou o valor devido com herança recebida, economizando três anos de parcelamento, e requer perícia contábil para correta apuração do montante devido, alegando erro na aplicação de juros e multas pelo juízo de primeiro grau. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) Definir se o agravo de instrumento é admissível para atacar decisão que indefere pedido de prova pericial, diante do rol do art. 1.015 do CPC e da tese da taxatividade mitigada; (ii) Determinar se há urgência ou inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação que justificaria a admissão do agravo. III. RAZÕES DE DECIDIR O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se agravo de instrumento em hipóteses de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, conforme decidido pelo STJ no Tema 988. A hipótese do caso não se iguala a nenhuma do rol do art. 1.015 do CPC, nem se demonstra urgência ou inutilidade do julgamento da questão na apelação, considerando que a matéria pode ser suscitada em preliminar de apelação, conforme o art. 1.009, § 1º, do CPC. O juiz é o destinatário da prova e pode determinar sua produção conforme sua convicção, respeitando o princípio da persuasão racional, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido. Tese de julgamento: O agravo de instrumento não é admissível contra decisão que indefere pedido de produção de prova pericial, salvo demonstração de urgência ou inutilidade do julgamento na apelação, nos termos da tese da taxatividade mitigada. A possibilidade de suscitar a tese em preliminar de apelação afasta o caráter de urgência ou inutilidade. Dispositivos relevantes citados:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, arts. 1.015 e 1.009, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1704520/MT, Tema 988; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2349475-75.2024.8.26.0000; TJSP, Agravo Interno Cível nº 2245365-59.2023.8.26.0000". (TJSP; Agravo de Instrumento 2337590-64.2024.8.26.0000; Relator Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025);

"AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 1.015 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC – ROL TAXATIVO – NÃO CONHECIMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA OUTORGA DO BENEFÍCIO – RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA". (TJSP; Agravo de Instrumento 2290230-36.2024.8.26.0000; Relator Des. Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tambaú - Vara Única; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024).

Logo, por tais razões, o recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator